

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 8

45.º ano

11 de Janeiro de 2002

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, que estabelece as normas de execução dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho 1
- * Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho 15

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 20/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2001**

que estabelece as normas de execução dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 3.º, o n.º 6 do seu artigo 3.º, o n.º 5 do seu artigo 6.º, o n.º 5 do seu artigo 6.º, o n.º 2 do seu artigo 7.º, o seu artigo 22.º e o segundo parágrafo do seu artigo 26.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 3.º, o n.º 6, primeiro e segundo parágrafos, do seu artigo 3.º, o n.º 5 do seu artigo 4.º, o n.º 2 do seu artigo 12.º, o seu artigo 34.º e o segundo parágrafo do seu artigo 38.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 3.º, o n.º 6 do seu artigo 3.º, o n.º 5 do seu artigo 4.º, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 7.º, o seu artigo 20.º e o segundo parágrafo do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 131/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1736/96 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁷⁾, e o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/99 ⁽⁹⁾, que estabelecem normas de execução

comuns dos regimes específicos de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, respectivamente, em certos produtos agrícolas, foram alterados várias vezes; por outro lado, atendendo às alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 e à experiência adquirida, é conveniente, com uma preocupação de simplificação legislativa, fundir os três regulamentos de aplicação num único regulamento.

- (2) É necessário definir as normas de execução para o estabelecimento e a alteração das estimativas de abastecimento em produtos que podem beneficiar dos regimes específicos de abastecimento.
- (3) Certos produtos agrícolas que beneficiam da isenção dos direitos de importação já estão sujeitos à emissão de um certificado de importação. Com vista a uma simplificação administrativa, é conveniente utilizar o certificado de importação como base do regime de isenção dos direitos de importação.
- (4) No caso de outros produtos agrícolas não sujeitos à apresentação de um certificado de importação, afigura-se necessária a adopção de um documento que sirva de base ao regime de isenção dos direitos de importação; para o efeito, deve ser utilizado um certificado de isenção, estabelecido no formulário do certificado de importação.
- (5) É necessário estabelecer as regras para a fixação do montante das ajudas para o abastecimento em produtos provenientes da Comunidade ao abrigo dos regimes específicos de abastecimento. Essas regras devem ter em conta os custos adicionais de abastecimento decorrentes do afastamento e da insularidade das regiões ultraperiféricas, que implicam para estas regiões despesas que as prejudicam gravemente; para manter a competitividade dos produtos comunitários, essa ajuda deve tomar em consideração os preços praticados na exportação.
- (6) O regime de ajuda para os produtos comunitários deve ser gerido com base no formulário do certificado de importação, a seguir denominado «certificado de ajuda».

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 15 de 22.1.1992, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 255 de 6.9.1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁸⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁹⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

- (7) A gestão dos regimes específicos de abastecimento exige o estabelecimento de regras específicas de emissão do certificado de ajuda, que constituem derrogações das regras normais aplicáveis aos certificados de importação, estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾.
- (8) A gestão dos regimes específicos de abastecimento deve permitir prosseguir um duplo objectivo: por um lado, favorecer uma emissão rápida dos certificados, nomeadamente mediante a supressão da obrigação geral de constituir previamente uma garantia, bem como o pagamento rápido da ajuda no caso de um abastecimento em produtos comunitários; por outro, garantir o enquadramento e o acompanhamento das operações e dotar as autoridades gestoras dos instrumentos necessários para assegurar que as finalidades do regime são atingidas, isto é, em especial, garantir o abastecimento regular em certos produtos agrícolas e compensar os efeitos da situação geográfica das regiões ultraperiféricas de forma a que os benefícios concedidos sejam efectivamente repercutidos até à colocação no mercado dos produtos destinados ao utilizador final.
- (9) O registo dos operadores que exercem uma actividade económica no âmbito dos regimes específicos de abastecimento constitui um dos instrumentos supracitados. Esse registo abre o direito à obtenção dos benefícios dos regimes, mediante o cumprimento das obrigações estabelecidas pelas regulamentações comunitárias e nacionais. O requerente tem direito a figurar nesse registo desde que satisfaça um certo número de condições objectivas, adaptadas às necessidades da gestão dos regimes.
- (10) As regras de gestão dos regimes devem garantir que, no âmbito das quantidades estabelecidas nas estimativas de abastecimento previstas no artigo 2.º dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, o operador registado obtenha um certificado em relação aos produtos e às quantidades que são objecto da transacção comercial que realiza por sua própria conta, contra apresentação dos documentos que atestem a realidade da operação e a adequação do pedido de certificado.
- (11) Para o acompanhamento das operações que beneficiam dos regimes, exige-se, entre outras regras, um período de eficácia dos certificados adaptado às necessidades do transporte marítimo ou aéreo, a obrigação de provar que o fornecimento a que se refere o certificado foi realizado num prazo curto e a proibição da cessão dos direitos e obrigações conferidos ao titular do documento.
- (12) Os efeitos dos benefícios concedidos sob forma de isenção dos direitos de importação e de ajuda aos produtos comunitários devem repercutir-se no nível dos custos de produção e no dos preços até ao estágio do utilizador final. Por conseguinte, é conveniente controlar a sua repercussão efectiva.
- (13) Os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 dispõem que os produtos que beneficiem dos regimes específicos de abastecimento não podem ser reexportados para países terceiros, nem reexpedidos para o resto da Comunidade. No entanto, os referidos regulamentos prevêm um número limitado de derrogações a esse princípio, que variam em função da região em causa. É conveniente prever as regras adaptadas à concessão e ao controlo dessas derrogações. É, nomeadamente, necessário determinar as quantidades de produtos transformados que podem ser objecto de exportações tradicionais ou de expedições tradicionais a partir das ilhas Canárias, dos Açores e da Madeira, e de expedições tradicionais a partir dos departamentos franceses ultramarinos, com base na média das exportações e das expedições realizadas nos três anos anteriores à entrada em vigor dos regimes Poseican, Poseima e Poseidom, isto é, 1989, 1990 e 1991, estabelecida pelas autoridades competentes. Convém, igualmente, determinar as condições a aplicar para autorizar as reexportações para um país terceiro dos produtos no seu estado inalterado ou dos produtos acondicionados resultantes do acondicionamento local desses produtos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1454/2001. Convém, por último, criar as condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001 e (CE) n.º 1453/2001 para autorizar as exportações dos produtos resultantes de uma transformação local, a fim de favorecer o comércio regional.
- (14) No respeitante ao açúcar C para o abastecimento dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, há que continuar a aplicar o regime de isenção dos direitos de importação previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2177/92 da Comissão ⁽²⁾ durante o período referido no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho ⁽³⁾.
- (15) Para proteger os consumidores e os interesses comerciais dos operadores, é conveniente excluir dos regimes específicos de abastecimento os produtos que, o mais tardar aquando da primeira comercialização, não sejam de qualidade sã, leal e comercial, e prever medidas adequadas para os casos em que esta exigência não seja satisfeita.
- (16) É conveniente prever, no âmbito dos processos de parceria em vigor para as regiões ultraperiféricas, a definição pelas autoridades competentes das regras administrativas necessárias para a gestão e o acompanhamento dos regimes. Além disso, a fim de assegurar o correcto acompanhamento destes regimes, convém especificar as disposições relativas aos controlos a efectuar e definir, em consequência, as sanções administrativas que garantam um funcionamento regular dos mecanismos criados.
- (17) Para se poder avaliar a execução destes regimes, é necessário prever comunicações periódicas das autoridades competentes à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 71.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (18) É necessário protelar a aplicação de certas disposições do presente regulamento para permitir a compilação de dados para a fixação do nível mínimo das ajudas e, relativamente aos departamentos franceses ultramarinos e aos Açores e à Madeira, para que as autoridades francesas e portuguesas tenham tempo de se adaptarem às novas exigências administrativas.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de execução dos regimes de isenção dos direitos de importação e dos regimes de ajuda para o abastecimento comunitário dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, no âmbito das estimativas de abastecimento previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, respectivamente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Regiões ultraperiféricas»: as regiões indicadas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado; cada departamento francês ultramarino é considerado uma região ultraperiférica distinta;
- b) «Autoridades competentes»: as autoridades designadas pelo Estado-Membro de que faz parte a região ultraperiférica.

CAPÍTULO II

ESTIMATIVAS DE ABASTECIMENTO

Artigo 3.º

As estimativas de abastecimento quantificarão as necessidades de abastecimento de cada região ultraperiférica por ano civil. Essas estimativas podem ser alteradas para ter em conta a sua execução real e a situação da produção local.

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS

SECÇÃO 1

Importação de produtos sujeitos à apresentação de um certificado de importação

Artigo 4.º

Certificado de importação

1. Relativamente aos produtos sujeitos à apresentação de um certificado de importação, a isenção dos direitos de importação prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º

1452/2001, no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 será concedida mediante a apresentação desse certificado.

2. O certificado de importação será emitido pelas autoridades competentes, dentro dos limites das estimativas de abastecimento, a pedido dos interessados.

O referido certificado será estabelecido em conformidade com o formulário constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

3. Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação constará, na casa 20, uma das menções seguintes:

- a) No caso dos departamentos franceses ultramarinos:
- i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola»,
 - iii) «animais da espécie bovina destinados a engorda, importados nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001»;
- b) No caso dos Açores e da Madeira:
- i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados ao consumo directo»,
 - iii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola»,
 - iv) «animais da espécie bovina destinados a engorda, importados nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001»;
- c) No caso das ilhas Canárias:
- i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados ao consumo directo»,
 - iii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola»,
 - iv) «animais da espécie bovina destinados a engorda, importados nos termos do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001».

Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação constarão, em todos os casos, na casa 20 as seguintes menções: «isenção dos direitos de importação» e «certificado a utilizar em [nome da região ultraperiférica]».

4. Do certificado de importação constará, na casa 12, a indicação do último dia de eficácia.

5. Serão cobrados direitos de importação sobre as quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação. A tolerância de 5 % prevista no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 será admitida na condição de serem pagos os respectivos direitos de importação.

SECÇÃO 2

CAPÍTULO IV

Importação de produtos não sujeitos à apresentação de um certificado de importação**ABASTECIMENTO COMUNITÁRIO**

Artigo 5.º

Artigo 6.º

Certificado de isenção**Fixação da ajuda**

1. Relativamente aos produtos não sujeitos à apresentação de um certificado de importação, a isenção dos direitos de importação prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 será concedida mediante a apresentação de um certificado de isenção.

2. O certificado de isenção será estabelecido no formulário de certificado de importação constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, o n.º 5 do artigo 8.º, os artigos 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 21.º, 23.º, 26.º, 27.º, 29.º a 33.º e 36.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

3. Na casa superior esquerda do certificado será impressa ou aposta, mediante carimbo, a menção «certificado de isenção».

4. O certificado de isenção será emitido pelas autoridades competentes, dentro dos limites das estimativas de abastecimento, a pedido dos interessados.

5. Do pedido de certificado de isenção e do certificado de isenção constará, na casa 20, uma das menções seguintes:

- a) No caso dos departamentos franceses ultramarinos:
 - i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola»;
- b) No caso dos Açores e da Madeira:
 - i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados ao consumo directo»,
 - iii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola»;
- c) No caso das ilhas Canárias:
 - i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados ao consumo directo»,
 - iii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola».

Do pedido de certificado de isenção e do certificado de isenção constarão, em todos os casos, na casa 20 as seguintes menções: «isenção dos direitos de importação» e «certificado a utilizar em [nome da região ultraperiférica]».

6. Do certificado de isenção constará, na casa 12, a indicação do último dia de eficácia.

Na fixação da ajuda para minorar os efeitos do afastamento, a Comissão terá em conta os custos adicionais específicos de transporte e de ruptura de cargas que decorrem do encaminhamento das mercadorias para as regiões ultraperiféricas em causa.

Na fixação da ajuda para minorar os efeitos da insularidade e da ultraperiféricidade, a Comissão terá em conta os custos adicionais específicos resultantes da transformação local dadas as dimensões do mercado, da necessidade de garantir a segurança dos abastecimentos e das exigências específicas de qualidade das mercadorias exigidas nas regiões ultraperiféricas em causa.

A Comissão fixará um nível mínimo forfetário de ajuda.

Sempre que a restituição mais elevada concedida pela Comunidade para a exportação de produtos análogos for superior a esse nível mínimo forfetário, a ajuda concedida não excederá o montante dessa restituição.

Não será concedida qualquer ajuda para o abastecimento em produtos que já tenham beneficiado dos regimes específicos de abastecimento numa outra região ultraperiférica.

Artigo 7.º

Certificado de ajuda

1. A ajuda será paga mediante apresentação de um certificado de ajuda integralmente utilizado.

A apresentação do certificado de ajuda equivale a um pedido de ajuda e deve ser efectuada, salvo caso de força maior ou de fenómenos climáticos excepcionais, nos 30 dias seguintes à data de imputação do certificado de ajuda. Em caso de superação de tal prazo, o montante da ajuda será reduzido de 5 % por dia de superação.

O pagamento da ajuda será efectuado pelas autoridades competentes no prazo de sessenta dias a contar da data de apresentação do certificado de ajuda utilizado, excepto:

- a) Em casos de força maior ou de fenómenos climáticos excepcionais;
- b) Se tiver sido aberto um inquérito administrativo sobre o direito à ajuda; neste caso, apenas se procederá ao pagamento após o reconhecimento do direito à ajuda.

2. O certificado de ajuda será estabelecido no formulário de certificado de importação constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, o n.º 5 do artigo 8.º, os artigos 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 21.º, 23.º, 26.º, 27.º, 29.º a 33.º e 36.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

3. Na casa superior esquerda do certificado será impressa ou aposta, mediante carimbo, a menção «certificado de ajuda».

As casas 7 e 8 do certificado serão inutilizadas.

4. Do pedido de certificado de ajuda e do certificado de ajuda constará, na casa 20, uma das menções seguintes:

- a) No caso dos departamentos franceses ultramarinos:
 - i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola»;
- b) No caso dos Açores e da Madeira:
 - i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados ao consumo directo»,
 - iii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola»,
 - iv) «animais vivos destinados a engorda, introduzidos nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001»;
- c) No caso das ilhas Canárias:
 - i) «produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento»,
 - ii) «produtos destinados ao consumo directo»,
 - iii) «produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola»,
 - iv) «animais vivos destinados a engorda, introduzidos nos termos do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001».

Para efeitos do presente número, os animais de raças puras ou de raças comerciais e os ovoprodutos serão incluídos na categoria dos factores de produção agrícola.

Do pedido de certificado de ajuda e do certificado de ajuda constará, em todos os casos, na casa 20 a seguinte menção: «certificado a utilizar em [nome da região ultraperiférica]».

5. Do certificado de ajuda constará, na casa 12, a indicação do último dia de eficácia.

6. O montante da ajuda aplicável será o montante em vigor no dia da apresentação do pedido de certificado de ajuda.

7. O certificado de ajuda será emitido pelas autoridades competentes, dentro dos limites das estimativas de abastecimento, a pedido dos interessados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8.º

Repercussão do benefício até ao utilizador final

1. Para efeitos da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, entende-se por «benefício» a isenção dos direitos aduaneiros ou a ajuda comunitária previstas nesses regulamentos.

2. Para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, entende-se por «utilizador final»:

- a) Quando se trate de produtos destinados à indústria de transformação e/ou de acondicionamento com vista ao consumo humano:
 - i) o último transformador ou acondicionador, no respeitante à parte da ajuda que visa minorar os efeitos do afastamento, da insularidade e da ultraperiféricidade,
 - ii) o consumidor, no respeitante à parte adicional da ajuda que visa ter em conta os preços de exportação;
- b) Quando se trate de produtos destinados à indústria de transformação e/ou de acondicionamento para a alimentação dos animais e de produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola: o agricultor.

3. Para efeitos da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, entende-se por «utilizador final»:

- a) Quando se trate de produtos destinados ao consumo directo: o consumidor;
- b) Quando se trate de produtos destinados à indústria de transformação e/ou de acondicionamento com vista ao consumo humano:
 - i) o último transformador ou acondicionador, no respeitante à parte da ajuda que visa minorar os efeitos do afastamento, da insularidade e da ultraperiféricidade,
 - ii) o consumidor, no respeitante à parte adicional da ajuda que visa ter em conta os preços de exportação;
- c) Quando se trate de produtos destinados à indústria de transformação e/ou de acondicionamento para a alimentação dos animais e de produtos destinados a ser utilizados como factores de produção agrícola: o agricultor.

4. As autoridades competentes tomarão todas as medidas adequadas para controlar a repercussão efectiva até ao utilizador final do benefício resultante da isenção dos direitos de importação ou resultante da concessão da ajuda comunitária. Para o efeito, podem analisar as margens comerciais e os preços praticados pelos diferentes operadores interessados.

Essas medidas, e, nomeadamente, os pontos de controlo para verificar a repercussão da ajuda, bem como as suas eventuais alterações, serão comunicados à Comissão.

Artigo 9.º

Registo dos operadores

1. Os certificados de importação, os certificados de isenção e os certificados de ajuda apenas serão emitidos aos operadores inscritos num registo mantido pelas autoridades competentes.

2. Qualquer operador estabelecido na Comunidade pode requerer a sua inscrição no registo.

Essa inscrição fica subordinada às seguintes condições:

- a) O operador deve dispor dos meios, estruturas e autorizações legais necessárias para exercer as suas actividades no sector em causa e deve, designadamente, ter cumprido as obrigações impostas pelas autoridades em matéria de contabilidade de empresa e de regime fiscal;

- b) O operador deve poder assegurar a realização das suas actividades na região ultraperiférica em causa;
- c) O operador deve comprometer-se, no âmbito do regime específico de abastecimento da região ultraperiférica em causa e no respeito dos objectivos do mesmo:
- i) a comunicar às autoridades competentes, a pedido destas, todas as informações úteis sobre as actividades comerciais exercidas, nomeadamente em matéria de preços e margens beneficiárias praticados,
 - ii) a operar exclusivamente em seu nome e por sua própria conta,
 - iii) a apresentar pedidos de certificados adequados às suas capacidades reais de escoamento dos produtos em questão, devendo essas capacidades ser justificadas por elementos objectivos,
 - iv) a abster-se de agir de qualquer forma que possa provocar uma escassez artificial de produtos e a não comercializar os produtos disponíveis a preços anormalmente baixos, e
 - v) a assegurar, de modo considerado satisfatório pelas autoridades competentes e aquando do escoamento dos produtos agrícolas na região ultraperiférica em causa, a repercussão do benefício concedido até ao estágio do utilizador final;

3. O transformador que pretenda exportar e/ou expedir produtos transformados obtidos a partir de matérias-primas admitidas ao regime específico de abastecimento da região ultraperiférica em causa nas condições estabelecidas nos artigos 16.º, 17.º ou 19.º deve, no momento da apresentação do pedido de inscrição no registo referido no n.º 2, primeiro parágrafo, declarar a sua intenção de prosseguir tal actividade e indicar a localização das instalações de transformação.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, o operador que pretenda reexportar produtos no seu estado inalterado ou produtos resultantes de um acondicionamento local nas condições estabelecidas no artigo 20.º do presente regulamento deve, no momento da apresentação do pedido de inscrição no registo referido no n.º 2, primeiro parágrafo, do presente artigo, declarar a sua intenção de prosseguir tal actividade e indicar, se for caso disso, a localização das instalações de acondicionamento.

Artigo 10.º

Documentos a apresentar pelos operadores e período de eficácia do certificado

1. Sob reserva do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 4 do artigo 5.º, no n.º 7 do artigo 7.º e nos artigos 14.º e 15.º, as autoridades competentes deferirão o pedido de certificado apresentado por um operador e relativo a cada expedição, sempre que for acompanhado do original ou da cópia autenticada da factura de compra e do original ou da cópia autenticada dos seguintes documentos:

- conhecimento marítimo ou carta de porte aéreo,
- para os produtos terceiros, certificado de origem, ou, para os produtos comunitários, os documentos T2L ou T2LF, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 315.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾.

A factura de compra, o conhecimento marítimo ou a carta de porte aéreo devem ser estabelecidos em nome do requerente do certificado.

2. O período de eficácia do certificado será fixado em função da duração do transporte. Esse período pode ser prolongado pela autoridade competente em casos especiais, devido a dificuldades graves e imprevisíveis que afectem o transporte, não podendo, no entanto, ser superior a dois meses a contar da data de emissão do certificado.

Artigo 11.º

Apresentação dos certificados e das mercadorias e intransmissibilidade dos certificados

1. Relativamente aos produtos abrangidos pelos regimes específicos de abastecimento, os certificados de importação, os certificados de isenção e os certificados de ajuda devem ser apresentados às autoridades aduaneiras, com vista ao cumprimento das formalidades, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de autorização de descarga das mercadorias. As autoridades competentes poderão reduzir esse prazo máximo.

Relativamente aos produtos que tenham sido sujeitos ao regime de aperfeiçoamento activo ou ao regime de entreposto aduaneiro nos Açores, na Madeira ou nas ilhas Canárias e que aí sejam posteriormente introduzidos em livre prática, o prazo máximo de 15 dias começará a contar na data do pedido dos certificados referidos no primeiro parágrafo.

2. As mercadorias serão apresentadas a granel ou em lotes separados correspondentes a cada certificado apresentado.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, os certificados serão utilizados apenas para uma única operação.

3. Os certificados serão intransmissíveis.

Artigo 12.º

Qualidade dos produtos

Só beneficiarão dos regimes específicos de abastecimento os produtos de qualidade sã, leal e comercial, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽²⁾.

A conformidade dos produtos com os requisitos referidos no primeiro parágrafo será examinada de acordo com as normas ou usos em vigor na Comunidade, o mais tardar no estágio da primeira comercialização.

Sempre que se verifique que um produto não satisfaz os requisitos do primeiro parágrafo, ser-lhe-á retirado o benefício do regime específico de abastecimento e a quantidade correspondente será reimputada à estimativa de abastecimento. No caso de uma ajuda ter sido concedida em conformidade com o artigo 7.º, essa ajuda será reembolsada. Nos casos de uma importação ter sido efectuada em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, o direito de importação será pago, salvo se o interessado apresentar a prova de que os produtos foram reexportados ou destruídos.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

Artigo 13.º**Constituição de uma garantia**

Para o pedido dos certificados não é exigida qualquer garantia.

Em casos especiais e na medida do necessário à correcta aplicação do presente regulamento, as autoridades competentes preverão a constituição de garantias de um montante igual ao do benefício concedido, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º Nesses casos, será aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Artigo 14.º**Aumento significativo dos pedidos de certificados**

1. No caso de a situação de execução de uma estimativa de abastecimento revelar, relativamente a um determinado produto, um aumento significativo dos pedidos de certificados de importação, certificados de isenção ou certificados de ajuda e se este aumento puder pôr em perigo a realização de um ou mais objectivos do regime específico de abastecimento, as autoridades competentes comunicarão imediatamente o facto à Comissão, fornecendo todas as informações úteis sobre as necessidades de abastecimento da região ultraperiférica em causa.

Após consulta das autoridades competentes, a Comissão adoptará todas as medidas necessárias para assegurar o abastecimento da região ultraperiférica em causa em produtos essenciais, tendo em conta as disponibilidades e as exigências dos sectores prioritários.

2. Sem prejuízo das medidas necessárias adoptadas em caso de limitação da emissão dos certificados, as autoridades competentes aplicarão a todos os pedidos pendentes uma percentagem uniforme de redução.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, após consulta das autoridades competentes, sem prejuízo das disposições especiais a adoptar para ultrapassar dificuldades sensíveis num determinado sector.

Artigo 15.º**Fixação de uma quantidade máxima por pedido de certificado**

Na medida do estritamente necessário para evitar perturbações do mercado da região ultraperiférica em causa ou o desenvolvimento de acções de carácter especulativo susceptíveis de prejudicar gravemente o bom funcionamento dos regimes específicos de abastecimento, as autoridades competentes podem fixar uma quantidade máxima por pedido de certificado.

As autoridades competentes informarão imediatamente a Comissão dos casos de aplicação do presente artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO 1

Departamentos franceses ultramarinos**Artigo 16.º****Reexpedição e reexportação**

1. O transformador que declare, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, a sua intenção de exportar, no âmbito de um

comércio regional, ou de expedir, no âmbito de correntes comerciais tradicionais, produtos transformados que contenham matérias-primas que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento, poderá fazê-lo dentro dos limites anuais das quantidades a determinar pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001. As autoridades competentes adoptarão as medidas necessárias para garantir que as referidas operações não excedam as quantidades anuais fixadas.

Os produtos que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento entregues nos departamentos franceses ultramarinos e que sirvam para o abastecimento de embarcações e aeronaves serão considerados como consumidos localmente.

2. As autoridades competentes só autorizarão a exportação ou expedição de quantidades de produtos transformados, com excepção dos referidos no n.º 1, na medida em que se ateste que tais produtos não contêm matérias-primas cuja importação ou introdução tenha sido efectuada ao abrigo do regime específico de abastecimento.

As autoridades competentes efectuarão os controlos adequados para verificar a exactidão dos atestados referidos no primeiro parágrafo e recuperarão, se for caso disso, o benefício concedido a título do regime específico de abastecimento.

3. As operações de transformação que, dentro dos limites das quantidades a determinar pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, podem dar origem a uma exportação de comércio regional ou a uma expedição tradicional devem satisfazer, *mutatis mutandis*, as condições de transformação previstas pelas disposições em matéria de regime de aperfeiçoamento activo e de regime de transformação sob controlo aduaneiro, especificadas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho⁽¹⁾ e no Regulamento (CEE) n.º 2454/93, com excepção de todas as manipulações habituais.

SECÇÃO 2

Açores e Madeira**Artigo 17.º****Reexpedição e reexportação**

1. O transformador que declare, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, a sua intenção de exportar, no âmbito de um comércio regional ou tradicional, ou de expedir, no âmbito de correntes comerciais tradicionais, produtos transformados que contenham matérias-primas que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento, poderá fazê-lo dentro dos limites anuais das quantidades a determinar pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001. As autoridades competentes adoptarão as medidas necessárias para garantir que as referidas operações não excedam as quantidades anuais fixadas.

Os produtos que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento entregues nos Açores ou na Madeira e que sirvam para o abastecimento de embarcações e aeronaves serão considerados como consumidos localmente.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

2. As autoridades competentes só autorizarão a exportação ou expedição de quantidades de produtos transformados, com excepção dos referidos no n.º 1, na medida em que se ateste que tais produtos não contêm matérias-primas cuja importação ou introdução tenha sido efectuada ao abrigo do regime específico de abastecimento.

As autoridades competentes efectuarão os controlos adequados para verificar a exactidão dos atestados referidos no primeiro parágrafo e recuperarão, se for caso disso, o benefício concedido a título do regime específico de abastecimento.

3. As operações de transformação que, dentro dos limites das quantidades a determinar pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, podem dar origem a uma exportação tradicional ou de comércio regional ou a uma expedição tradicional devem satisfazer, *mutatis mutandis*, as condições de transformação previstas pelas disposições em matéria de regime de aperfeiçoamento activo e de regime de transformação sob controlo aduaneiro, especificadas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e no Regulamento (CEE) n.º 2454/93, com excepção de todas as manipulações habituais.

Artigo 18.º

Açúcar

Durante o período referido no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o açúcar C contemplado no artigo 13.º desse regulamento, exportado em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2760/81 da Comissão⁽¹⁾, e introduzido para efeitos de consumo na Madeira, sob forma de açúcar branco do código NC 1701, e nos Açores, sob forma de açúcar bruto do código NC 1701 12 10, beneficiará, nas condições do presente regulamento, do regime de isenção dos direitos de importação dentro do limite das estimativas de abastecimento referidas no artigo 3.º

SECÇÃO 3

Ilhas Canárias

Artigo 19.º

Reexpedição e reexportação

1. O transformador que declare, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, a sua intenção de exportar ou de expedir, no âmbito de correntes comerciais tradicionais, produtos transformados que contenham matérias-primas que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento, poderá fazê-lo dentro dos limites anuais das quantidades constantes do anexo. As autoridades competentes adoptarão as medidas necessárias para garantir que as referidas operações não excedam as quantidades anuais fixadas.

Os produtos que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento entregues nas ilhas Canárias e que sirvam para o abastecimento de embarcações e aeronaves serão considerados como consumidos localmente.

2. As autoridades competentes só autorizarão a exportação ou expedição de quantidades de produtos transformados, com excepção dos referidos no n.º 1, na medida em que se ateste

que tais produtos não contêm matérias-primas cuja importação ou introdução tenha sido efectuada ao abrigo do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias.

As autoridades competentes efectuarão os controlos adequados para verificar a exactidão dos atestados referidos no primeiro parágrafo e recuperarão, se for caso disso, o benefício concedido a título do regime específico de abastecimento.

3. As operações de transformação que, dentro dos limites das quantidades referidas no anexo, podem dar origem a uma exportação tradicional ou a uma expedição tradicional devem satisfazer, *mutatis mutandis*, as condições de transformação previstas pelas disposições em matéria de regime de aperfeiçoamento activo e de regime de transformação sob controlo aduaneiro, especificadas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e no Regulamento (CEE) n.º 2454/93, com excepção de todas as manipulações habituais.

Artigo 20.º

Reexportação de produtos no seu estado inalterado ou acondicionados localmente

Em conformidade com o n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, a reexportação de produtos no seu estado inalterado ou de produtos acondicionados resultantes do acondicionamento local de produtos que tenham sido objecto do regime específico de abastecimento fica subordinada às seguintes condições:

- a) A menção «Mercadoria exportada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001» deverá constar da casa 31 do Documento Administrativo Único (DAU);
- b) As quantidades de produtos que tenham beneficiado de uma isenção dos direitos de importação e sejam reexportadas serão reimputadas à estimativa de abastecimento;
- c) Os produtos referidos no presente ponto não poderão beneficiar de restituições à exportação;
- d) As quantidades de produtos que tenham beneficiado de uma ajuda e sejam reexportadas serão reimputadas à estimativa de abastecimento e a ajuda concedida será reembolsada;
- e) Os produtos referidos no presente ponto poderão beneficiar de uma restituição à exportação;
- f) Sempre que o abastecimento regular das ilhas Canárias possa ser comprometido por um aumento significativo das reexportações dos produtos referidos no presente artigo, as autoridades competentes poderão estabelecer um limite quantitativo que permita garantir a satisfação das necessidades prioritárias nos sectores em causa.

Espanha notificará imediatamente a Comissão das medidas que pretenda adoptar para a aplicação do presente ponto e da justificação das mesmas, antes da sua entrada em vigor. A Comissão comunicará esta informação aos outros Estados-Membros.

O disposto no primeiro e no segundo parágrafos é aplicável sem prejuízo de disposições específicas que se adoptem para resolver dificuldades sensíveis num determinado sector.

⁽¹⁾ JO L 262 de 16.9.1981, p. 14.

Artigo 21.º**Açúcar**

Durante o período referido no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o açúcar C contemplado no artigo 13.º desse regulamento, exportado em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2760/81, e introduzido para efeitos de consumo nas ilhas Canárias, sob forma de açúcar branco do código NC 1701, beneficiará, nas condições do presente regulamento, do regime de isenção de direitos de importação dentro do limite das estimativas de abastecimento referidas no artigo 3.º

CAPÍTULO VII

COMUNICAÇÕES E RELATÓRIO**Artigo 22.º****Comunicações**

As autoridades competentes comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia de cada mês, os seguintes dados relativos aos meses anteriores do ano civil de referência, discriminados por produto e por código NC, bem como, se for caso disso, por destino específico:

- a) As quantidades discriminadas segundo a proveniência, isto é, importadas dos países terceiros ou entregues a partir da Comunidade;
- b) O montante da ajuda e as despesas efectivamente pagas por produto e, se for caso disso, por destino específico;
- c) As quantidades para as quais não tenham sido utilizados certificados, discriminadas por categoria de certificado;
- d) As quantidades eventualmente exportadas após transformação no âmbito das quantidades tradicionais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001;
- e) As quantidades eventualmente expedidas após transformação no âmbito das quantidades tradicionais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001;
- f) As quantidades eventualmente reexportadas no seu estado inalterado ou depois de acondicionadas localmente ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1454/2001;
- g) As quantidades eventualmente exportadas a fim de favorecer o comércio regional ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001 e (CE) n.º 1453/2001;
- h) As transferências no interior de uma quantidade global para uma categoria de produtos e as alterações das estimativas de abastecimento durante os períodos;
- i) O saldo disponível e a percentagem de utilização.

Estes dados serão fornecidos com base nos certificados utilizados.

Artigo 23.º**Relatório**

As autoridades competentes apresentarão à Comissão, o mais tardar em 30 de Junho de cada ano, o relatório anual sobre a execução referente ao ano civil anterior, previsto no n.º 1 do

artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, respectivamente.

Do relatório constarão, nomeadamente:

- a) Os aspectos significativos da evolução socioeconómica e agrícola;
- b) Uma síntese dos dados físicos e financeiros disponíveis relativos à execução de cada medida, seguida de uma análise desses dados, e, se necessário, uma apresentação e uma análise do sector de actividade em que se insere essa medida;
- c) O estado de adiantamento das medidas e das prioridades relativamente aos seus objectivos operacionais e específicos, através de uma quantificação dos indicadores;
- d) Uma síntese dos problemas importantes deparados durante a gestão e a execução das medidas;
- e) Um exame do resultado do conjunto das medidas, que tenha em conta as suas relações recíprocas;
- f) Relativamente ao regime específico de abastecimento, os dados e uma análise sobre a evolução dos preços e a repercussão do benefício assim concedido.

Artigo 24.º**Redução dos adiantamentos**

Sem prejuízo das regras gerais estabelecidas em matéria de disciplina orçamental, sempre que as informações transmitidas pelos Estados-Membros à Comissão em aplicação dos artigos 22.º e 23.º sejam incompletas ou o prazo não seja respeitado, a Comissão reduzirá os adiantamentos sobre a contabilização das despesas agrícolas, numa base temporária e forfetária.

CAPÍTULO VIII

CONTROLOS E SANÇÕES**Artigo 25.º****Controlos**

1. Os controlos físicos na importação, introdução, exportação, expedição, reexportação e reexpedição dos produtos agrícolas efectuados na região ultraperiférica em causa incidirão, no mínimo, numa amostra representativa de 5 % dos certificados apresentados em conformidade com o artigo 11.º

Os controlos físicos serão executados, *mutatis mutandis*, de acordo com as regras estatuídas no Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho (1).

2. Em situações especiais, a Comissão pode solicitar a aplicação de outras percentagens de controlo.

Artigo 26.º**Sanções**

1. Salvo caso de força maior ou de fenómenos climáticos excepcionais, perante o incumprimento, por parte do operador, dos compromissos assumidos nos termos do artigo 9.º, e sem prejuízo das sanções aplicáveis por força da legislação nacional, as autoridades competentes:

(1) JO L 42 de 16.2.1990, p. 6.

- recuperarão do titular do certificado de importação, do certificado de isenção ou do certificado de ajuda o benefício concedido;
- suspenderão a inscrição no registo, a título provisório, ou anulá-la-ão, conforme a gravidade do incumprimento das obrigações.

O benefício referido na alínea a) é igual ao montante da isenção dos direitos de importação ou ao montante da ajuda.

2. Salvo caso de força maior ou de fenómenos climáticos excepcionais, sempre que o titular de um certificado não efectuar a importação ou a introdução prevista, o seu direito de requerer certificados ficará suspenso durante os sessenta dias ao termo da eficácia do certificado. Após o período de suspensão, a emissão dos certificados posteriores ficará subordinada à constituição de uma garantia igual ao montante do benefício a conceder durante um período a determinar pelas autoridades competentes.

3. As autoridades competentes adoptarão as medidas necessárias para reutilizar as quantidades de produtos disponibilizadas por não execução, execução parcial ou anulação dos certificados emitidos ou recuperação do benefício.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES NACIONAIS

Artigo 27.º

As autoridades competentes adoptarão as regras complementares necessárias para a gestão e acompanhamento em tempo real dos regimes específicos de abastecimento.

As autoridades competentes notificarão a Comissão das medidas que pretendam adoptar nos termos do primeiro parágrafo, antes da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28.º

Revogação

1. São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 131/92, (CEE) n.º 1696/92 e (CE) n.º 2790/94.

Todas as remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

2. Os artigos 1.º, 2.º, 2.ºA e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 131/92 e os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/92 continuam a ser aplicáveis até 30 de Junho de 2002.

Artigo 29.º

Disposições transitórias

1. Durante um período de 30 dias a partir da entrada em vigor do presente regulamento, as autoridades competentes podem, a pedido de um operador que tenha apresentado um pedido de inscrição no registo previsto no artigo 9.º, emitir-lhe um certificado nas condições do artigo 10.º, desde que o respectivo pedido seja apresentado em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º

A emissão do certificado fica subordinada à constituição de uma garantia.

2. Os certificados emitidos nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 131/92, (CEE) n.º 1696/92 e (CE) n.º 2790/94 que não tenham sido totalmente utilizados antes do termo do seu período de eficácia, podem ser substituídos, em relação às quantidades residuais, de acordo com as regras do n.º 1, ou anulados com liberação da garantia.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002. No entanto,

- os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2002,
- os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 26.º, 27.º e 28.º só serão aplicáveis aos departamentos franceses ultramarinos, aos Açores e à Madeira a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Quantidades máximas anuais de produtos transformados que podem ser objecto de exportações tradicionais e de expedições tradicionais nas ilhas Canárias**(n.º 3 do artigo 9.º e artigo 19.º)***[quantidades em quilogramas (ou em litros *)]*

Código NC	para a CE	para países terceiros
0402 10	—	54 000
0402 21	64 000	11 000
0402 29	—	33 000
0402 91	3 000	3 000
0402 99	1 000	1 000
0403 10	—	7 000
0403 90	1 000	1 000
0405	6 000	12 000
0406 10	17 000	119 000
0406 30	2 000	5 000
0406 40	2 000	1 000
0406 90	25 000	14 000
0710 21	—	1 000
0710 22	1 000	1 000
0710 30	2 000	1 000
0710 40	1 000	1 000
0710 80	4 000	16 000
0710 90	—	1 000
0711 20	—	1 000
0711 40	—	1 000
0811 90	1 000	1 000
0812 90	3 000	1 000
0813 50	1 000	1 000
1101 00	105 000	1 000
1102 20	13 000	6 000
1102 90	1 000	1 000
1104 19	4 000	1 000
1105 00	—	1 000
1507 90	—	300 000
1514 90 90	—	3 000 000
1601 00	10 000	44 000
1602 41	13 000	1 000
1602 49	16 000	39 000
1602 50	—	50 000
1604 13	2 712 000	2 027 000
1604 14	552 000	18 000
1702 90	675 000	6 000
1704 10	19 000	20 000
1704 90	648 000	293 000
1804 00	—	1 000

Código NC	<i>[quantidades em quilogramas (ou em litros *)]</i>	
	para a CE	para países terceiros
1805 00	1 000	45 000
1806 10	4 000	58 000
1806 20	1 000	25 000
1806 31	1 000	4 000
1806 90	30 000	38 000
1901 20	1 140 000	—
1901 90	2 521 000	45 000
1902 11	1 000	2 000
1902 19	1 000	47 000
1902 20	—	1 000
1902 30	1 000	37 000
1903 00	—	1 000
1904 10	3 000	2 000
1904 90	—	1 000
1905 20	—	1 000
1905 30	45 000	132 000
1905 40	1 000	3 000
1905 90	15 000	43 000
2004 10	22 000	1 000
2004 90	4 000	72 000
2005 10	1 000	63 000
2205 20	57 000	1 000
2005 40	2 000	19 000
2005 59	2 000	—
2005 60	34 000	1 000
2005 70	9 000	3 000
2005 80	1 000	5 000
2005 90	20 000	27 000
2006 00	5 000	27 000
2007 10	3 000	2 000
2007 91	3 000	8 000
2007 99	463 000	7 000
2008 19	1 000	1 000
2008 20	18 000	38 000
2008 30	10 000	1 000
2008 50	2 000	1 000
2008 60	1 000	1 000
2008 70	5 000	1 000
2008 92	104 000	12 000
2008 99	224 000	1 000
2009 19	18 000	24 000
2009 30	—	10 000
2009 40	9 000	7 000
2009 60	—	1 071 000
2009 70	2 000	3 000
2009 80	11 000	18 000

Código NC	<i>[quantidades em quilogramas (ou em litros *)]</i>	
	para a CE	para países terceiros
2009 90	16 000	12 000
2101 10	5 000	3 000
2101 20	1 000	1 000
2101 30	1 000	—
2102 10	1 000	28 000
2102 20	—	2 000
2102 30	—	3 000
2103 10	—	2 000
2103 20	22 000	35 000
2103 30	1 000	3 000
2103 90	30 000	61 000
2104 10	22 000	193 000
2104 20	1 000	595 000
2105 00	167 000	505 000
2106 10	3 000	28 000
2106 90	8 000	13 000
2202 10	* 5 000 000	* 203 000
2202 90	* 3 000 000	* 799 000
2203 00	* 70 000	* 157 000
2205 10	* 47 000	* 1 000
2205 90	* 17 187 000	* 3 295 000
2208 40	* 47 000	* 43 000
2208 50	* 9 000	* 7 000
2208 90	* 190 000	* 17 000
2209 00	—	* 18 000
2301 20	20 610 000	18 654 000
2309 90	20 000	1 525 000
3002 10	8 000	1 000
3002 20	1 000	1 000
3002 90	1 000	1 000
3004 20	1 000	3 000
3004 50	1 000	—
3004 90	51 000	18 000
3005 10	1 000	2 000
3005 90	2 000	1 000
3203 00	1 000	1 000
3307 49	1 000	14 000
3307 90	7 000	6 000
3401 19	2 000	9 000
3402 13	5 000	—
3402 20	135 000	69 000
3402 90	40 000	62 000
3403 19	7 000	1 000
3405 30	1 000	1 000
3405 40	2 000	6 000
3901 10	195 000	32 000

*[quantidades em quilogramas (ou em litros *)]*

Código NC	para a CE	para países terceiros
3901 20	80 000	76 000
3904 21	49 000	180 000
3909 50	2 000	47 000
3912 90	7 000	1 000
3917 21	195 000	11 000
3917 23	20 000	10 000
3917 32	65 000	68 000
3917 39	33 000	2 000
3917 40	270 000	65 000
3919 10	860 000	30 000
3920 10	2 100 000	2 000
3920 20	310 000	8 000
3920 99	340 000	—
3921 90	20 000	70 000
3923 10	49 000	59 000
3923 21	727 000	356 000
3923 29	23 000	72 000
3923 30	180 000	35 000
3923 40	18 000	25 000
3923 90	1 000	13 000
3924 10	6 000	5 000
3924 90	10 000	4 000
3926 90	132 000	198 000
4823 11	1 000	3 000
4823 51	9 000	15 000
4823 59	6 000	3 000

**REGULAMENTO (CE) N.º 21/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2001**

relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas de execução dos Regulamentos (CE) n.ºs 1452/2001, 1453/2001 e 1454/2001 no respeitante aos regimes específicos de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias (em seguida denominadas regiões ultraperiféricas) em determinados produtos agrícolas são estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (2) Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 2.º dos Regulamentos (CE) n.ºs 1452/2001, 1453/2001 e 1454/2001, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento relativa aos produtos que beneficiam dos regimes específicos de abastecimento. Essa estimativa deve permitir a permuta recíproca das quantidades previstas para determinados produtos em causa.
- (3) Para ter em conta as especificidades dos diferentes produtos de cada sector, há que precisar, na medida do necessário, as regras de concessão da ajuda e de contabilização das quantidades para a entrega dos produtos comunitários nas regiões ultraperiféricas, em conformidade com o previsto no artigo 3.º dos Regulamentos (CE) n.ºs 1452/2001, 1453/2001 e 1454/2001.
- (4) Para permitir uma melhor visão global dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas, é conveniente reagrupar num único regulamento as disposições relativas às estimativas e às ajudas para o conjunto destas regiões, até agora disseminadas em vários regulamentos da Comissão, e revogar estes últimos.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos comités de gestão dos cereais, da carne de suíno, da carne de aves de capoeira e dos ovos, do leite e dos produtos lácteos, da carne de bovino, dos ovinos e caprinos, das matérias gordas, do açúcar, dos produtos transformados à base de fruta e de produtos hortícolas, do lúpulo, das sementes e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários e os montantes das ajudas para o abastecimento em produtos comunitários são fixados, por produto,

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- a) No anexo I, para os departamentos franceses ultramarinos (DOM);
- b) No anexo II, para a Madeira e aos Açores;
- c) No anexo III, para as Ilhas Canárias.

Artigo 2.º

São revogados os Regulamentos da Comissão (CEE) n.ºs 1725/92 ⁽¹⁾, 1726/92 ⁽²⁾, 1727/92 ⁽³⁾, 1912/92 ⁽⁴⁾, 1913/92 ⁽⁵⁾, 1961/92 ⁽⁶⁾, 1962/92 ⁽⁷⁾, 1983/92 ⁽⁸⁾, 2026/92 ⁽⁹⁾, 2027/92 ⁽¹⁰⁾, 2168/92 ⁽¹¹⁾, 2173/92 ⁽¹²⁾, 2177/92 ⁽¹³⁾, 2219/92 ⁽¹⁴⁾, 2224/92 ⁽¹⁵⁾, 2225/92 ⁽¹⁶⁾, 2254/92 ⁽¹⁷⁾, 2255/92 ⁽¹⁸⁾, 2257/92 ⁽¹⁹⁾, 2312/92 ⁽²⁰⁾, 2547/92 ⁽²¹⁾, 2826/92 ⁽²²⁾, 2989/92 ⁽²³⁾, 2999/92 ⁽²⁴⁾, 1148/93 ⁽²⁵⁾, 2940/94 ⁽²⁶⁾, 2993/94 ⁽²⁷⁾, 3010/94 ⁽²⁸⁾, 1487/95 ⁽²⁹⁾, 1797/95 ⁽³⁰⁾, 1261/96 ⁽³¹⁾, 1771/96 ⁽³²⁾, 1772/96 ⁽³³⁾ e 28/97 ⁽³⁴⁾.

No Regulamento (CE) n.º 1524/98, são suprimidos o capítulo I e o anexo I.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 95.
⁽²⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 99.
⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 101.
⁽⁴⁾ JO L 192 de 11.7.1992, p. 31.
⁽⁵⁾ JO L 192 de 11.7.1992, p. 35.
⁽⁶⁾ JO L 197 de 16.7.1992, p. 44.
⁽⁷⁾ JO L 197 de 16.7.1992, p. 45.
⁽⁸⁾ JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.
⁽⁹⁾ JO L 207 de 23.7.1992, p. 18.
⁽¹⁰⁾ JO L 207 de 23.7.1992, p. 21.
⁽¹¹⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 44.
⁽¹²⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 56.
⁽¹³⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 71.
⁽¹⁴⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.
⁽¹⁵⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 89.
⁽¹⁶⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 91.
⁽¹⁷⁾ JO L 219 de 4.8.1992, p. 34.
⁽¹⁸⁾ JO L 219 de 4.8.1992, p. 37.
⁽¹⁹⁾ JO L 219 de 4.8.1992, p. 44.
⁽²⁰⁾ JO L 222 de 7.8.1992, p. 32.
⁽²¹⁾ JO L 254 de 1.9.1992, p. 72.
⁽²²⁾ JO L 285 de 30.9.1992, p. 10.
⁽²³⁾ JO L 300 de 16.10.1992, p. 12.
⁽²⁴⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 7.
⁽²⁵⁾ JO L 116 de 12.5.1993, p. 15.
⁽²⁶⁾ JO L 310 de 3.12.1994, p. 15.
⁽²⁷⁾ JO L 316 de 9.12.1994, p. 11.
⁽²⁸⁾ JO L 320 de 13.12.1994, p. 5.
⁽²⁹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 63.
⁽³⁰⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 17.
⁽³¹⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 15.
⁽³²⁾ JO L 232 de 13.9.1996, p. 11.
⁽³³⁾ JO L 232 de 13.9.1996, p. 13.
⁽³⁴⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 15.

ANEXO I

DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS

Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole	1001 90	Guadalupe	40 000	42
		Guiana	100	52
		Martinica	2 000	42
		Reunião	33 000	48
		Total	75 100	
Cevada	1003 00	Guadalupe	200	42
		Guiana	200	52
		Martinica	2 000	42
		Reunião	20 000	48
		Total	22 400	
Milho	1005 90	Guadalupe	14 000	42
		Guiana	1 500	52
		Martinica	18 000	42
		Reunião	110 000	48
		Total	143 500	
Grumos e sêmolos de trigo duro	1103 11	Martinica	700	42
		Total	700	
Malte	1107 10	Reunião	3 000	48
		Total	3 000	
Aveia	1004 00	Total	0	42
Produtos destinados à alimentação de animais	2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51	Guiana	2 500	52
		Total	2 500	
Produtos destinados à alimentação de animais	2309 90 33, 2309 90 43, 2309 90 53	Guiana	3	52
		Total	3	

Os produtos incluídos na presente parte são permutáveis entre si a 100 %, no interior do mesmo departamento.

Parte 2*Óleos vegetais*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Óleos vegetais ⁽¹⁾	1507 a 1516 ⁽²⁾	Martinica	300	30
		Reunião	8 500	35
		Total	8 800	

⁽¹⁾ Destinados à indústria de transformação.

⁽²⁾ Excepto 1509 e 1510.

As autoridades francesas podem alterar a repartição da quantidade prevista na presente parte, no limite de 20 % da quantidade fixada para cada departamento. Nesse caso, informarão a Comissão da alteração.

Parte 3*Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Purés de frutos, obtidos por conzimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação: — citrinos — outras, com excepção de frutos tropicais	ex 2007 91			
	ex 2007 99			
		Total	0	390,9
Polpas de frutos, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação: — citrinos — peras — damascos — cerejas — pêssegos — morangos — misturas, com excepção de frutos tropicais — outras com excepção de frutos tropicais	ex 2008 30			
	ex 2008 40			
	ex 2008 50			
	ex 2008 60			
	ex 2008 70			
	ex 2008 80			
	ex 2008 92			
	ex 2008 99			
			Total	200

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:				
— sumo de laranja	ex 2009 11 11, ex 2009 11 19, ex 2009 19 11, ex 2009 19 19			
		Total	50	369,9
— sumo de toranja (grapefruit)	ex 2009 20 11, ex 2009 20 19			
— sumo de uva	ex 2009 60 11, ex 2009 60 19, ex 2009 60 51, ex 2009 60 71			
— sumo de maçã	ex 2009 70 11, ex 2009 70 19			
— sumo de pêra	ex 2009 80 11, ex 2009 80 19			
— sumo de qualquer outro fruto, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 80 35, ex 2009 80 38			
— misturas de sumo de maçã e sumo de pêra	ex 2009 90 11, ex 2009 90 19			
— outras misturas, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 90 21, ex 2009 90 29			
		Total	0	399,6

Parte 4*Lúpulo*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Lúpulo	1210 1302 13 00	Guadalupe Martinica Reunião		
		Total	0	120,8

Parte 5*Sementes*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Batata-semente	0701 10 00	Reunião	200	
		Total	200	54,3

Parte 6*Sector da carne de bovino*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Cavalos reprodutores	0101 11 00	Total	1	930
Animais vivos da espécie bovina:				
— bovinos reprodutores ⁽¹⁾	ex 0102 10 00	Total	400	930
— bovinos para engorda ⁽²⁾	ex 0102 90	Total	100	

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Unicamente originários de países terceiros.

Parte 7*Sector da carne de suíno*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína ⁽¹⁾				
— fêmeas	0103 10 00	Total	75	380
— machos	0103 10 00	Total	15	440

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Parte 8*Ovos, aves de capoeira, coelhos*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Pintos para multiplicação e reprodução ⁽¹⁾	ex 0105 11	Reunião	85 000	0,30
		Total	85 000	
Ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	ex 0407 00 19			0,24
		Total	0	
Coelhos reprodutores: — coelhos reprodutores	ex 0106 00 10	Reunião	500	60
		Guiana	30	
		Total	530	

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

Parte 9*Ovinos, caprinos*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores: — machos	0104 10 10 0104 20 10			530
		Total	20	
— fêmeas	0104 10 10 0104 20 10			205
		Total	250	

ANEXO II

MADEIRA — AÇORES

Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole para panificação ⁽¹⁾	1001 90 99	17 000	37
Trigo duro ⁽¹⁾	1001 10 00	3 000	37
Cevada ⁽¹⁾	1003 00 90	1 000	37
Milho ⁽¹⁾	1005 90 00	35 000	37
Sêmolos de milho ⁽¹⁾	1103 13	600	37
Centeio ⁽¹⁾	1002	2 500	37
Malte ⁽¹⁾	1107 10	2 200	37
Bagaços de soja	2304	8 000	25
Luzerna desidratada	1214	3 600	25

⁽¹⁾ Os produtos incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole para panificação ⁽¹⁾	1001 90 99	25 000	41
Trigo duro ⁽¹⁾	1001 10 00	500	41
Cevada ⁽¹⁾	1003 00 90	22 000	41
Milho ⁽¹⁾	1005 90 00	100 000	41
Centeio ⁽¹⁾	1002		41
Malte ⁽¹⁾	1107 10	800	41
Sementes de soja	1201 00 90	17 000	25
Sementes de girassol	1206 00 99	3 400	25

⁽¹⁾ Os produtos incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

Parte 2*Arroz*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Arroz branqueado	1006 30	4 000	(¹)

(¹) O montante da ajuda é igual ao último montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Arroz braqueado	1006 30	2 000	(¹)

(¹) O montante da ajuda é igual ao último montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

Parte 3*Óleos vegetais*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Óleos vegetais (com excepção do azeite):			
— óleos vegetais	1507 a 1516 (¹)	1 900	25
Azeite:			
— azeite virgem	1509 10 90	0	10
— azeite	1509 90 00	0	10

(¹) Excepto 1509 e 1510.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Azeite:			
— azeite virgem	1509 10 90	} 400	} 10
ou	ou		
— azeite	1509 90 00		

Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para um ou outro tipo de azeite podem ser excedidas no limite de 20 %, desde que a quantidade global seja respeitada.

Parte 4

Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Doces, geleias, <i>marmelades</i> e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	100	389,9
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
— ananases	2008 20		176,0
— peras	2008 40		181,5
— cerejas	2008 60		343,0
— pêssegos	2008 70		192,4
— Outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código NC 2008 19			
— misturas	2008 92		189,2
— outras, excepto palmitos e misturas	2008 99	400	222,0
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
— sumos para transformação	ex 2009	100	384,75

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
— sumos para transformação	ex 2009	100	384,75

Parte 5*Lúpulo*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Lúpulo	1210	0	120,8

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Lúpulo	1210	0	120,8

Parte 6*Açúcar*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	ASjuda (euros/100 kg)
Açúcares	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	6 200	(¹)

(¹) O montante da ajuda para o açúcar branco é igual ao último montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte.

O montante da ajuda para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante da ajuda será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

O montante da ajuda para os xaropes de sacarose será igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do xarope em causa.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não aplicável.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)
Açúcar bruto de beterraba	1701 12 10	6 500	(¹)

(¹) 92 % do último montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação de açúcar branco. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante da ajuda será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

Parte 7*Sementes*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Batata-semente	0701 10 00	2 000	42,26

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Milho para sementeira	1005 10	150	25

Parte 8*Sector da carne de bovino*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal tonelada)
Animais vivos da espécie bovina:			
— reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 00	160	564
— bovinos para engorda	ex 0102 90	1 000	200
Carnes:			
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201	4 000	
	0201 10 00 9110 ⁽¹⁾		430
	0201 10 00 9120		145
	0201 10 00 9130 ⁽¹⁾		565
	0201 10 00 9140		205
	0201 20 20 9110 ⁽¹⁾		565
	0201 20 20 9120		205
	0201 20 30 9110 ⁽¹⁾		430
	0201 20 30 9120		145
	0201 20 50 9110 ⁽¹⁾		715
	0201 20 50 9120		260
	0201 20 50 9130 ⁽¹⁾		430
	0201 20 50 9140		145
	0201 20 90 9700		145
	0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾		1 020
	0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾		625
	0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾		205

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal tonelada)
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202	1 800	
	0202 10 00 9100		145
	0202 10 00 9900		205
	0202 20 10 9000		205
	0202 20 30 9000		145
	0202 20 50 9100		260
	0202 20 50 9900		145
	0202 20 90 9100		145
	0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾		205

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.

Parte 9

Leite e produtos lácteos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Estimativa de abastecimento

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0401	12 000
Leite em pó desnatado	ex 0402	500
Leite completo em pó	ex 0402	500
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	0405 00	1 000
Queijos	0406	1 500

Ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários relativa ao período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,048
– outros	0401 10 90 9000		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
– não superior a 3 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,165
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,165
– superior a 3 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 20 91 9000		4,005
– outros:	0401 20 99 9000		4,005
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %:			
– não superior a 21 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		9,24
– superior a 17 %	0401 30 11 9700		13,88
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– superior a 17 %	0401 30 19 9700		13,88
– superior a 21 % mas não superior a 45 %			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 35 %:	0401 30 31 9100		33,72
– superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		52,67
– superior a 39 %	0401 30 31 9700		58,08
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 35 %	0401 30 39 9100		33,72
– superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		52,67
– superior a 39 %	0401 30 39 9700		58,08
– superior a 45 %			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 68 %	0401 30 91 9100		66,19
– superior a 68 %	0401 30 91 9500		97,28
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 68 %	0401 30 99 9100		66,19
– superior a 68 %	0401 30 99 9500		97,28
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽¹⁾ :			
Leite em pó desnatado, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 9000 0402 10 19 9000	⁽²⁾	20,00
Leite em pó completo, com, um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 9900 0402 21 19 9900	⁽²⁾	68,00

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(²)	20,00
- superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(²)	59,84
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(²)	63,17
- superior a 25 %	0402 21 11 9900	(²)	68,00
----- outros:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
- não superior a 17 %:	0402 21 19 9300	(²)	59,84
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(²)	63,17
- superior a 25 %	0402 21 19 9900	(²)	68,00
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
- Manteiga:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
--- Manteiga natural:			
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		160,00
----- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		160,00
--- Manteiga recombinada:			
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		160,00
----- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		160,00
--- Manteiga de soro de leite:			
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		160,00
----- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		160,00
-- outra:	0405 10 90 9000		165,86
- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		146,35
----- igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		152,20
- outras:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e com um teor, em peso, de água não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		203,30
-- outras	0405 90 90 9000		160,00

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas da matéria seca (%)		
Queijos e requeijão ⁽¹⁾ :					
--- Edam	0406 90 23 9900	47	40	(³)	88,33
--- Tilsit	0406 90 25 9900	47	45	(³)	87,38
----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
----- com um teor de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %:	0406 90 76 9300	50	45	(³)	82,43
----- com um teor, em peso de matéria seca, igual ou superior a 56 %:	0406 90 76 9400	44	45	(³)	92,33
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %:	0406 90 76 9500	46	55	(³)	87,08
----- Gouda:					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	0406 90 78 9100	50	20	(³)	86,92
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	0406 90 78 9300	45	48	(³)	90,08
----- outros	0406 90 78 9500	45	55	(³)	88,70
----- Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	0406 90 79 9900	56	40	(³)	73,33
----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	0406 90 81 9900	44	44	(³)	92,33
----- superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
----- Queijos fabricados a partir de soro de leite	0406 90 86 9100				—
----- outros, com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 5 %	0406 90 86 9200	52		(³)	86,90
----- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 9300	51	5	(³)	87,82
----- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 9400	47	19	(³)	92,33
----- igual ou superior a 39 %	0406 90 86 9900	40	39	(³)	100,22
----- superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
----- Queijos fabricados a partir de soro de leite, com excepção do manouri	0406 90 87 9100				—
----- outros, com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 5 %	0406 90 87 9200	60		(³)	72,41
----- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 9300	55	5	(³)	80,66
----- igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	0406 90 87 9400	53	19	(³)	81,88
----- igual ou superior a 40 %:					
----- Idiazabal, manchego e roncal fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 9951	45	45	(³)	90,68
----- Maasdam	0406 90 87 9971	45	45	(³)	90,68
----- Manouri	0406 90 87 9972	43	53	(³)	38,79
----- Hushallsost	0406 90 87 9973	46	45	(³)	89,03
----- Murukoloinen	0406 90 87 9974	41	50	(³)	96,21
----- outros	0406 90 87 9979	47	40	(³)	88,33

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas da matéria seca (%)		
----- superior a 62 % mas não superior a 72 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro de leite ----- outros: ----- outros: ----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca: ----- igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	0406 90 88 9100 0406 90 88 9300	 60	 10	 (³)	 70,98

(¹) Se o teor de proteínas lácteas (teor de azoto $\times 6,38$) na matéria láctea não gorda de um produto incluído na referida posição for inferior a 34 %, não será concedida qualquer ajuda. Se, para os produtos em pó incluídos na referida posição, o teor ponderal de água exceder 5 %, não será concedida qualquer ajuda.

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor mínimo de proteínas lácteas na matéria seca láctea não gorda, bem como, para os produtos em pó, o teor máximo de água.

(²) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido do queijo, deduzindo-se o peso do líquido de conservação.

(³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 kg de produto acabado.

Parte 10

Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):	0103 10 00		
— machos		10	483
— fêmeas		60	423
Carnes de animais da espécie suína doméstica, fregesca, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	2 200	
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 9100		99
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 9100		66
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 9100		99

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 19 55 9110		112
— outras: desossadas	0203 19 55 9310		112
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		99
— pés e pedaços de pés	0203 22 19 9100		66
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		99
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		112

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):	0103 10 00		
— machos		35	483
— fêmeas		400	423

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Parte 11

Ovos, aves de capoeira

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos para multiplicação e repro- dução (¹)	ex 0105 11	0	0,050
— ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução (¹)	ex 0407 00 19	0	0,036

(¹) Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos ⁽¹⁾	ex 0105 11	20 000	0,130
— ovos para incubação ⁽¹⁾	ex 0407 00 19	1 000 000	0,036

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

Parte 12

Ovinos, caprinos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:			
— machos ⁽¹⁾	0104 10 10 0104 20 10	1	380
— fêmeas ⁽²⁾	0104 10 10 0104 20 10	18	110

⁽¹⁾ Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

⁽²⁾ Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:			
— machos ⁽¹⁾	0104 10 10 0104 20 10	40	380
— fêmeas ⁽²⁾	0104 10 10 0104 20 10	259	110

⁽¹⁾ Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

⁽²⁾ Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

ANEXO III

ILHAS CANÁRIAS

Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole ⁽¹⁾	1001 90 99	125 000	37
Cevada ⁽¹⁾	1003 00 90	20 000	37
Aveia ⁽¹⁾	1004 00 00	5 000	37
Milho ⁽¹⁾	1005 90 00	175 000	37
Sêmolas de trigo duro ⁽¹⁾	1103 11 10	5 500	37
Sêmolas de milho ⁽¹⁾	1103 13	3 500	37
Malte ⁽¹⁾	1107	16 500	37
Glicose ⁽¹⁾ ⁽²⁾	1702 30 1702 40	1 300	37
Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do óleo de soja	2304 00	40 000	25
Farinha e pellets, de luzerna	1214 10 00	40 000	25

⁽¹⁾ Os produtos incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

⁽²⁾ Excepto os produtos dos códigos 1702 30 10 e 1702 40 10.

Parte 2

Arroz

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Arroz	1006 30	13 000	⁽¹⁾
Trincas de arroz	1006 40	1 600	⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante da ajuda é igual ao último montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

⁽²⁾ O montante da ajuda para as trincas de arroz é igual a 22 % do montante da ajuda aplicável para o arroz branqueado.

Parte 3*Óleos vegetais*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Óleos vegetais (com excepção do azeite):			
— óleos vegetais (sector da transformação e/ou do acondicionamento)	1507 a 1516 ⁽¹⁾	20 000	25
— óleos vegetais (consumo directo)	1507 a 1516 ⁽¹⁾	9 000	25
Azeite:			
— azeite virgem	1509 10 90	550	10
— azeite	1509 90 00	9 600	10
— óleo de bagaço de azeitona	1510 00 90	400	10

⁽¹⁾ Excepto 1509 e 1510.

Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para um ou outro tipo de azeite podem ser excedidas no limite de 20 %, desde que a quantidade global seja respeitada.

Parte 4*Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Doces, geleias, <i>marmelades</i> e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	4 250 ⁽¹⁾	389,9
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
— ananases	2008 20	3 200	176,0
— citrinos	2008 30	350	206,3
— peras	2008 40	2 700 ⁽²⁾	181,5
— damascos	2008 50	100	210,3
— pêssegos	2008 70	7 000	192,4
— morangos	2008 80	400 ⁽³⁾	226,7
— Outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código NC 2008 19			
— misturas	2008 92	2 200 ⁽⁴⁾	189,2
— outras	2008 99	900	222,0

⁽¹⁾ Das quais, 750 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

⁽²⁾ Das quais, 1 700 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

⁽³⁾ Das quais, 350 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

⁽⁴⁾ Das quais, 550 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

Parte 5*Lúpulo*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Lúpulo	1210	40	120,8

Parte 6*Açúcares*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)
Açúcares	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	61 000	(¹)

(¹) O montante da ajuda para o açúcar branco é igual ao último montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte.

O montante da ajuda para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 % o montante da ajuda será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

O montante da ajuda para os xaropes de sacarose será igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do xarope em causa.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

Parte 7*Sementes*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Batata-semente	0701 10 00	9 000	42,2

Parte 8*Sector da carne de bovino*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal tonelada)
Animais vivos da espécie bovina:			
— reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 00	3 200	648
Carnes:			
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201	20 000	
	0201 10 00 9110 ⁽¹⁾		430
	0201 10 00 9120		145
	0201 10 00 9130 ⁽¹⁾		565
	0201 10 00 9140		205
	0201 20 20 9110 ⁽¹⁾		565
	0201 20 20 9120		205
	0201 20 30 9110 ⁽¹⁾		430
	0201 20 30 9120		145
	0201 20 50 9110 ⁽¹⁾		715
	0201 20 50 9120		260
	0201 20 50 9130 ⁽¹⁾		430
	0201 20 50 9140		145
	0201 20 90 9700		145
	0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾		1 020
	0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾		625
	0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾		205
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202	16 500	
	0202 10 00 9100		145
	0202 10 00 9900		205
	0202 20 10 9000		205
	0202 20 30 9000		145
	0202 20 50 9100		260
	0202 20 50 9900		145
	0202 20 90 9100		145
	0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾		205

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 conforme alterado.

Parte 9*Leite e produtos lácteos*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Estimativa de abastecimento

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (consumo directo)	0401	105 000
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (consumo industrial)	0401	1 300
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (consumo directo)	0402	12 000
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (consumo industrial)	0402	17 000
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite (consumo directo)	0405	4 000
Queijos (consumo directo)	0406	15 000
	0406 30	
	0406 90 23	
	0406 90 25	
	0406 90 27	
	0406 90 76	
	0406 90 78	
	0406 90 79	
	0406 90 81	
	0406 90 86	
Preparações lácteas sem matérias gordas (consumo industrial)	1901 90 99	3 000
	2106 90 92	180

Sempre que, em relação a um produto, a estimativa fixar duas quantidades para respectivamente, o consumo directo e a transformação ou acondicionamento, é possível alterar a repartição entre estas duas utilizações, até ao limite de 20 % do total das quantidades fixadas para o produto em causa.

Ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários relativa ao período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,048
– outros	0401 10 90 9000		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
– não superior a 3 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,165
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,165
– superior a 3 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 20 91 9000		4,005
– outros:	0401 20 99 9000		4,005
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %:			
– não superior a 21 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		9,24
– superior a 17 %	0401 30 11 9700		13,88
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– superior a 17 %	0401 30 19 9700		13,88
– superior a 21 % mas não superior a 45 %			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 35 %:	0401 30 31 9100		33,72
– superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		52,67
– superior a 39 %	0401 30 31 9700		58,08
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 35 %	0401 30 39 9100		33,72
– superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		52,67
– superior a 39 %	0401 30 39 9700		58,08
– superior a 45 %			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 68 %:	0401 30 91 9100		66,19
– superior a 68 %	0401 30 91 9500		97,28
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 68 %:	0401 30 99 9100		66,19
– superior a 68 %	0401 30 99 9500		97,28
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽¹⁾ :			
– em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % ⁽²⁾ :			
– sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 9000	⁽³⁾	20,00
– outros:	0402 10 19 9000	⁽³⁾	20,00
– outros:			

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
--- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 9000	(4)	0,2000
--- outros:	0402 10 99 9000	(4)	0,2000
- em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % (?):			
-- sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(3)	20,00
- superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(3)	59,84
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(3)	59,84
- superior a 25 %	0402 21 11 9900	(3)	68,00
---- outros:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 11 %	0402 21 17 9000	(3)	20,00
----- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
- não superior a 17 %	0402 21 19 9300	(3)	59,84
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(3)	63,17
- superior a 25 %	0402 21 19 9900	(3)	68,00
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 28 %	0402 21 91 9100	(3)	68,45
- superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 91 9200	(3)	69,01
- superior a 29 % mas não superior a 45 %	0402 21 91 9350	(3)	69,68
- superior a 45 %	0402 21 91 9500	(3)	76,24
---- outros:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 28 %	0402 21 99 9100	(3)	68,45
- superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 99 9200	(3)	69,01
- superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 99 9300	(3)	69,68
- superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 99 9400	(3)	74,46
- superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 99 9500	(3)	76,24
- superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 99 9600	(3)	82,71
- superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 99 9700	(3)	86,29
- superior a 79 %	0402 21 99 9900	(3)	90,51
-- outros:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %:			
---- outros:			
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 11 %	0402 29 15 9200	(4)	0,2000
- superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 9300	(4)	0,5986
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 15 9500	(4)	0,6319

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
- superior a 25 %	0402 29 15 9900	(4)	0,6800
----- outros:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 19 9300	(4)	0,5986
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 19 9500	(4)	0,6319
- superior a 25 %	0402 29 19 9900	(4)	0,6800
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 29 91 9000	(4)	0,6845
---- outros:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 41 %	0402 29 99 9100	(4)	0,6845
- superior a 41 %	0402 29 99 9500	(4)	0,7446
- outras:			
-- sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 8 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 7,4 %	0402 91 11 9370	(3)	6,670
---- outros:			
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 3 %	0402 91 19 9310	(3)	4,50
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 7,4 %:	0402 91 19 9370	(3)	6,670
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 % mas não superior a 10 %			
--- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg			
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %	0402 91 31 9300	(3)	7,900
---- outros:			
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %	0402 91 39 9300	(3)	7,900
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
---- outros	0402 91 99 9000	(3)	36,61
-- outros:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 9,5 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
----- com um teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 40 %, com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 %	0402 99 11 9350	(4)	0,1700
---- outros:			
----- com um teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 40 %, com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 %	0402 99 19 9350	(4)	0,1700
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
----- com um teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 40 % e com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda ou superior a 15 %	0402 99 31 9150	(4)	0,1780
----- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300	(4)	0,2191

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
----- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500	(4)	0,3775
----- outros:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %, com um teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 40 % e com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %	0402 99 39 9150	(4)	0,1780
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
- Manteiga:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 85 %:			
--- Manteiga natural:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas não inferior a 82 %	0405 10 11 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		160,00
---- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas não inferior a 82 %	0405 10 19 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		160,00
--- Manteiga recombinada:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas não inferior a 82 %	0405 10 30 9100		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		160,00
---- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		160,00
--- Manteiga de soro de leite:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		160,00
---- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas não inferior a 82 %	0405 10 50 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		160,00
-- outra:	0405 10 90 9000		165,86
- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
---- superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		146,35
---- igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		152,20
- outras:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e com um teor, em peso, de água não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		203,30
-- outros	0405 90 90 9000		160,00

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)		
Queijos e requeijão ⁽⁵⁾ :					
- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó ⁽⁶⁾ :					
-- outros:					
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e com um teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
---- não superior a 48 %:					
----- com um teor em peso de matéria seca:					
----- igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 20 %	0406 30 31 9710	60		⁽⁵⁾	12,33
----- igual ou superior a 20 %	0406 30 31 9730	60	20	⁽⁵⁾	18,09
----- igual ou superior a 43 % e com um teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
----- inferior a 20 %	0406 30 31 9910	57		⁽⁵⁾	12,33
----- igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 9930	57	20	⁽⁵⁾	18,09
----- igual ou superior a 40 %	0406 30 31 9950	57	40	⁽⁵⁾	26,31
---- superior a 48 %:					
----- com um teor, em peso de matéria seca:					
----- igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 9500	60	48	⁽⁵⁾	18,09
----- igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 9700	57	48	⁽⁵⁾	26,31
----- igual ou superior a 46 % e com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 55 %	0406 30 39 9930	54	48	⁽⁵⁾	26,31
----- igual ou superior a 55 %	0406 30 39 9950	54	55	⁽⁵⁾	29,75
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 36 %	0406 30 90 9000	54	79	⁽⁵⁾	31,21
--- <i>Edam</i>	0406 90 23 9900	47	40	⁽⁵⁾	88,33
--- <i>Tilsit</i>	0406 90 25 9900	47	45	⁽⁵⁾	87,38
--- <i>Butterkäse</i>	0406 90 27 9900	52	45	⁽⁵⁾	79,14
----- <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsoc</i> :					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
----- com um teor de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	0406 90 76 9300	50	45	⁽⁵⁾	82,43
----- com um teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 56 % e	0406 90 76 9400	46	55	⁽⁵⁾	92,33

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)		
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 76 9500	46	55	(⁵)	87,08
----- Gouda:					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	0406 90 78 9100	50	20	(⁵)	86,92
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	0406 90 78 9300	45	48	(⁵)	90,08
----- outros:	0406 90 78 9500	45	55	(⁵)	88,70
----- <i>Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio</i>	0406 90 79 9900	56	40	(⁵)	73,33
----- <i>Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey</i>	0406 90 81 9900	44	45	(⁵)	92,33
----- superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
----- Queijos fabricados a partir de soro de leite	0406 90 86 9100				—
----- outros, com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 5 %	0406 90 86 9200	52		(⁵)	86,90
----- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 9300	51	5	(⁵)	87,82
----- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 9400	47	19	(⁵)	92,33
----- igual ou superior a 39 %	0406 90 86 9900	40	39	(⁵)	100,22
----- superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
----- Queijos fabricados a partir de soro de leite, com excepção do <i>monouri</i>	0406 90 87 9100				—
----- outros, com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 5 %	0406 90 87 9200	60		(⁵)	72,41
----- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 9300	55	5	(⁵)	80,66
----- igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	0406 90 87 9400	53	19	(⁵)	81,88
----- igual ou superior a 40 %:					
----- <i>Idiazabal, manchego et roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 9951	45	45	(⁵)	90,68
----- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 9971	45	45	(⁵)	90,68
----- <i>Manouri</i>	0406 90 87 9972	43	53	(⁵)	38,79
----- <i>Hushallsost</i>	0406 90 87 9973	46	45	(⁵)	89,03
----- <i>Murukoloinen</i>	0406 90 87 9974	41	50	(⁵)	96,21
----- outros	0406 90 87 9979	47	40	(⁵)	88,33
----- superior a 62 % mas não superior a 72 %:					
----- Quijos fabricados a partir de soro de leite	0406 90 88 9100				—

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)		
----- outros:					
----- outros:					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	0406 90 88 9300	60	10	(⁵)	70,98

(¹) Se o teor de proteínas lácteas (teor de azoto \times 6,38) na matéria seca láctea não gorda de um produto incluído na referida posição for inferior a 34 %, não será concedida qualquer ajuda. Se, para os produtos em pó incluídos na referida posição, o teor ponderal de água exceder 5 %, não será concedida qualquer ajuda.

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor mínimo de proteínas lácteas na matéria seca láctea não gorda, bem como, para os produtos em pó, o teor máximo de água.

(²) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é o mesmo que o aplicável, respectivamente, aos códigos 0402 91 ou 0402 99.

(³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas.

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 kg de produto acabado.

(⁴) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da ajuda por 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos.

a) O montante indicado por kg multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 kg de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento n.º 1466/95 do Conselho (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 kg de produto acabado.

(⁵) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido do queijo, deduzindo-se o peso do líquido de conservação.

(⁶) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou a lactose e/ou o permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso máximo, em peso, das matérias não lácteas e/ou da caseína, e/ou de caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou permetado e/ou produtos do código NC 3504 adicionados por 100 kg de produto acabado.

Parte 10

Sector da carne suína

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹)			
— machos	0103 10 00	200	483
— fêmeas	0103 10 00	5 500	423
Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	ex 0203	17 000 (²)	
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		99
— pés e pedaços de pés	0203 22 19 9100		66

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		99
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		112

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(²) Das quais, 4 800 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

Parte 11

Ovos, aves de capoeira, coelhos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades, toneladas)	Ajuda (euros/animal, unidade, tonelada)
Reprodutores:			
— Galinhas de peso não superior a 2 000 g	0105 92 00	935 000	0,20
Carnes:			
— ex 0207 carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição NC 0105, com excepção dos produtos da sub-posição 0207 33	0207 12 10 9900 0207 12 90 9190 0207 12 90 9990 0207 14 20 9990 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	37 200 (¹)	280 280 280 50 50 50 50
Ovos:			
— 0408 ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para uso alimentar	0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	40	200 330
Coelhos reprodutores:			
— linhas puras (avós)	0106 00 10 100	2 200	30
— pais	0106 00 10 200	5 200	24

(¹) Das quais, 200 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.